

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA,  
CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ADM. CEL. GUARACI FABIANO  
PARANHOS GUIMARÃES -  
INTERVENTOR MUNICIPAL**

**LEI MUNICIPAL 2.253 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999**



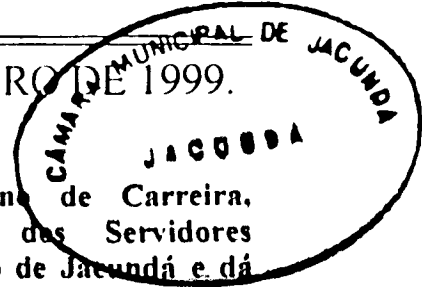
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80

LEI MUNICIPAL N.º 2.253, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ	
<b>A P R O V A D O</b>	
F. 01	Votação
19	1999
Presidente	

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Jacundá e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica instituído, a partir da vigência desta Lei, na Prefeitura Municipal de Jacundá, Estado do Pará, o PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS.

Art. 2.º - Ficam sujeitos ao referido Plano todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jacundá, exceto os servidores de Magistério, que são regidos por Lei específica.

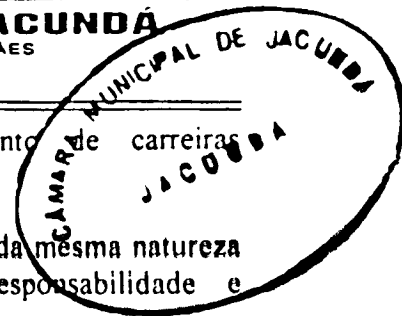
Art. 3.º - O Plano proposto por esta Lei baseia-se nos seguintes conceitos básicos:

1. **CARGO:** entende-se o conjunto de funções semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação.
2. **DESCRIÇÃO DO CARGO:** entende-se o detalhamento das atribuições ou tarefas do cargo.
3. **SERVIDOR:** é o ocupante do cargo efetivo ou em comissão, designado de forma legal para executar as funções específicas do cargo, bem como exercer a autoridade e responsabilidade a ele inerentes.
4. **GRUPO OPERACIONAL:** entende-se o conjunto de categorias funcionais, com atribuições similares, quanto à natureza do trabalho e grau de conhecimento.
5. **SUBGRUPO:** entende-se o agrupamento de cargos com a mesma eficiência a nível de escolaridade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80



6. **CATEGORIA FUNCIONAL:** entende-se o conjunto de carreiras agrupadas, segundo a natureza das atividades.
7. **CARREIRA:** entende-se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade.
8. **CLASSE:** entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.
9. **FAIXA SALARIAL:** entende-se o argumento de referências de cada classe e de cargo e que indicam todo o progresso salarial na classe.
10. **REFERÊNCIA:** entende-se a escala de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na faixa salarial.
11. **INTERSTÍCIO:** entende-se o tempo mínimo de permanência do servidor, numa referência dentro da faixa salarial.
12. **VENCIMENTO BÁSICO:** entende-se a retribuição paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial.
13. **REMUNERAÇÃO:** entende-se o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens específicas do cargo.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO

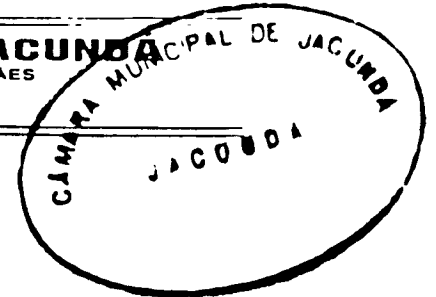
Art. 4.º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários é integrado pelos seguintes quadros:

- I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;
- II – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;
- III – QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA**

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80



## CAPÍTULO III

### DOS QUADROS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5.º - CARGO EFETIVO é aquele para cujo provimento originário é exigido aprovação em CONCURSO PÚBLICO de Provas ou Títulos.

Art. 6.º - Os cargos de Provimento Efetivo estão assim classificados, quanto a sua natureza:

GRUPO I - AUXILIAR

GRUPO III - MÉDIO

GRUPO III - MAGISTÉRIO

GRUPO IV - SUPERIOR

Art. 7.º GRUPO AUXILIAR - Pertencem ao Grupo Auxiliar, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida escolaridade até 8.ª Série do Ensino Fundamental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Grupo Auxiliar é composto de 03(três) subgrupos

- Subgrupo I - Escolaridade: Alfabetizado - de 1.ª a 3.ª Série;
- Subgrupo II - Escolaridade: 1.ª a 4.ª Série;
- Subgrupo III - Escolaridade: Ensino Médio Completo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os cargos que constituem o Grupo Auxiliar

#### GRUPO I - AUXILIAR

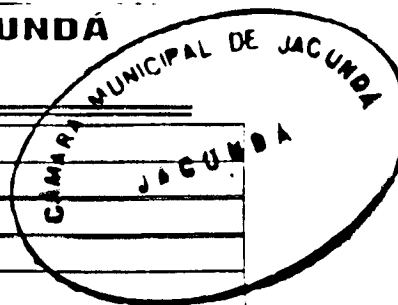
CÓDIGO	CARGO
101*	- Auxiliar de Serviços Gerais (servente, zelador, lavadeira, copeira, cozinheira e braçal)
102*	- Merendeira
103*	- Vigia
104*	- Pedreiro
105*	- Carpinteiro
106*	- Operador de Trator de Pneu
107*	- Encanador

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.033/0001-80



108*	- Agente de Serviços Urbanos
109*	- Auxiliar de Mecânico
110*	- Marceneiro
111*	- Borracheiro
112*	- Operador de Máquinas Pesadas
113*	- Operador de Máquinas Leves
114*	- Mecânico
115**	- Agente de Portaria
116**	- Motorista
117**	- Agente Operacional – MAG-I
118***	- Auxiliar Administrativo
119***	- Auxiliar de Enfermagem
120***	- Auxiliar de Laboratório
121***	- Auxiliar de Contabilidade
122***	- Microscopista
123***	- Telefonista
124***	- Fiscal de Terras
125***	- Inspetor Escolar
126***	- Guarda Municipal
127***	- Agente Operacional MAG – II
128*	- Fiscal de Mercado
129*	- Fletrecista
130**	- Motorista Fluvial

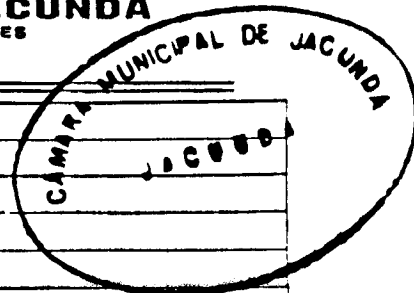
\* *Escolaridade Alfabetizado ( 1.ª a 3ª Série)*\*\* *Escolaridade Ensino Fundamental Incompleto ( 1.ª a 4ª série)*\*\*\* *Escolaridade - Ensino Médio Completo.*

Art. 8.º - GRUPO MÉDIO – Pertencem ao GRUPO MÉDIO, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de Ensino Médio Completo

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos que constituem o Grupo Médio:

**GRUPO II – MÉDIO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>
201*	- Supervisor de Merenda Escolar
202*	- Agente Administrativo
203*	- Inspetor de Tributos
204*	- Fiel de Tesouraria
205*	- Inspetor Municipal
206*	- Agente de Vigilância Sanitária
207*	- Técnico em Agropecuária
208*	- Agente de Vigilância Epidemiológica
209*	- Agente de Saneamento Básico
210**	- Técnico em Radiologia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.833/0001-80

211**	- Técnico em Laboratório
212**	- Técnico em Edificações
213**	- Operador de Computador
214**	- Programador de Computador
215**	- Técnico em Contabilidade
216**	- Técnico em Enfermagem
217**	- Técnico em Piscicultura

\* *Escolaridade: Ensino Médio Completo*

\*\* *Escolaridade: Ensino Médio Completo e Especialidade na área.*

Art. 9º - GRUPO MAGISTÉRIO: Pertencem ao Grupo Magistério, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida escolaridade em cursos da área do Magistério, em conformidade com o previsto na Lei 2.229, de 13/06/97 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Jacundá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o Grupo do Magistério é composto de 03 (três) Subgrupos:

- Subgrupo I - Escolaridade: Ensino Médio Completo c/Magistério;
- Subgrupo II - Escolaridade: Ensino Médio Completo - Magistério c/Estudos Adicionais;
- Subgrupo III - 3.º Grau Completo com habilitação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cargos que constituem o Grupo Magistério:

**GRUPO III - MAGISTÉRIO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>
301*	- Professor com habilitação em Magistério (1ª a 4ª série)
302**	- Professor licenciado em: Letras e Artes, Matemática, História, Geografia, Educação Física, Biologia, Física, Educação Religiosa, Língua Estrangeira (Inglês), Pedagogia.
303***	- Orientador Educacional
304***	- Supervisor Escolar
305***	- Administrador Escolar
306***	- Bibliotecário

\* *Escolaridade: Graduação específica em Curso de Magistério, a Nível Médio;*

\*\* *Escolaridade: Graduação específica em Curso Superior, a Nível de Licenciatura Plena.*

\*\*\* *Escolaridade: Curso de Nível Superior com graduação específica.*

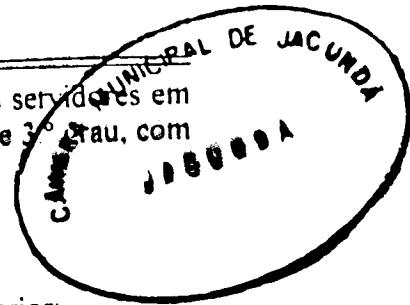
12/11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-60

Art. 10 - GRUPO SUPERIOR: Pertencem ao Grupo Superior, os servidores em cargos para cujo provimento é exigida habilitação específica em cursos de 3º grau, com diplomas devidamente registradas no órgão competente.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos que constituem o Grupo Superior:

### GRUPO IV - SUPERIOR

CODIGO	CARGO
401*	- Assistente Social
402*	- Psicólogo
403*	- Cirurgião Dentista
404*	- Sociólogo
405*	- Engenheiro Civil
406*	- Engenheiro Florestal
407*	- Engenheiro Agrônomo
408*	- Advogado
409*	- Terapeuta Ocupacional
410*	- Enfermeiro
411*	- Bioquímico
412*	- Odontólogo
413*	- Fisioterapeuta
414*	- Médico Veterinário
415*	- Médico Pediatra
416*	- Médico Ginecologista/ Obstetra
417*	- Médico Clínica Geral
418*	- Médico Ortopedista
419*	- Médico Anestesista
420*	- Médico Cirurgião
421*	- Nutricionista
422*	- Administrador Hospitalar
423*	- Engenheiro de Pesca

\* *Escolaridade: Terceiro Grau completo com especialidade na área.*

## CAPÍTULO IV

### DO INGRESSO E DA CARREIRA

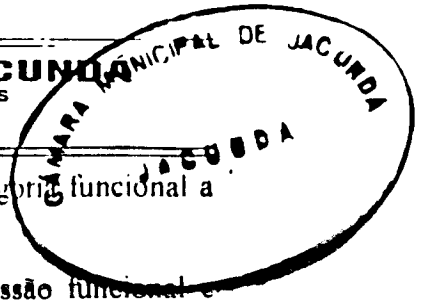
Art. 11 - O ingresso, para os cargos de provimento efetivo, dar-se-a na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso publico.

*R. L.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURUBA**

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80



Art. 12 – A carreira se sucede pelo acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer, para a categoria funcional mais elevada.

Art. 13 – O desenvolvimento da carreira dar-se-á por progressão funcional e ascensão funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Servidor para passar de uma categoria para outra mais elevada, terá que prestar Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 14 – Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior ao mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A progressão funcional far-se-á por:

- a) **Antigüidade:** Pela elevação automática à referência imediatamente superior, no primeiro interstício de 03(três) anos, de exercício efetivo no cargo correspondendo um percentual de 3% (três por cento) e a cada ano subsequente o percentual de 1% (um por cento) em forma de anuênio.
- b) **Merecimento:** pela elevação à referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho através de critérios avaliatórios previamente definidos pelo Poder Executivo, de efetivo exercício no cargo, a cada interstício de 02 (dois) anos, desde que disponha o Poder Executivo de receita suficiente para tal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aplicam-se os dispositivos deste artigo aos Servidores do Magistério, no que concerne aos interstícios a serem indicados para efeito de progressão funcional, desde que não colidam com as disposições constantes na Lei Municipal n.º 2.229/97, de 25 de junho de 1.997.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Estipular-se-á, através de Ato do Poder Executivo por número de vagas destinadas a cada categoria funcional, mantendo-se a equivalência numérica e/ou proporcional, contemplando todas as categorias, para fins de progressão funcional.

Art. 15 – A ascensão Funcional far-se-á pela elevação do servidor do cargo de categoria funcional a que pertencer, para o cargo da referência inicial da categoria funcional mais elevada, levando-se em conta o que dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de ascensão funcional, envolvendo cargo do Grupo a que pertence, para o cargo do Grupo mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 – Os servidores que possuem um mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até 05.10.88, serão:

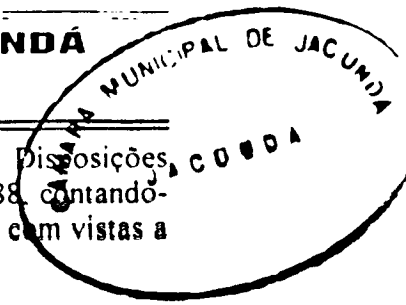
OK





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80



- a) Considerados estáveis, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88, contando-se referido tempo, como título, para efeito de concurso público, com vistas a sua efetivação;
- b) Classificados em cargos compatíveis com a sua capacitação.

## CAPÍTULO V

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 - O enquadramento do servidor no Quadro de Provedimento Efetivo dar-se-á na referência inicial.

Art. 18 - O servidor admitido antes da promulgação da Constituição Federal, isto é, 04.10.83, uma vez aprovado em Concurso Público, terá seu enquadramento na faixa e referência salariais correspondentes ao vencimento do cargo para o qual ocorreu, por ocasião de sua efetivação

Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá a escala progressiva de vencimentos equivalentes a 10 (dez) referências salariais, com uma variação de 3% (três por cento) entre uma e outras.

Art. 20 - Para fins desta Lei não será permitido ao servidor da Prefeitura Municipal de Jacundá o desenvolvimento de atividades não correspondentes ao cargo no qual foi enquadrado, salvo os casos de exceção previstos em Lei específica.

Art. 21 - Os efeitos financeiros, resultantes desta Lei, estendem-se, no que couber, aos inativos do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O enquadramento dos inativos será feito na categoria inicial correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, garantindo-lhes o direito do valor do vencimento básico ao ato da aposentadoria, conforme dispõe o Art. 23 desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os que vierem a se aposentar, a partir desta Lei, ocorrerá o reajuste sempre que for alterada a faixa salarial correspondente aquela na qual estava o servidor enquadrado, no momento de sua aposentadoria.

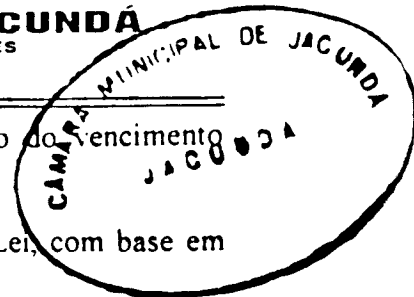
Art. 22 - Todas as providências cabíveis, relativas ao enquadramento dos servidores nas faixas salariais, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, mediante aprovação por Decreto do Sr. Prefeito.

22/1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80



Art. 23 - O enquadramento não poderá resultar em redução do vencimento básico.

Art. 24 - Nenhum servidor será enquadrado, para fins desta Lei, com base em cargo que ocupa em comissão.

Art. 25 - Os servidores efetivos/estáveis, que tiveram seus cargos extintos por força desta Lei, serão reclassificados para os novos cargos criados, ocorrendo o seu enquadramento de acordo com as atividades que vinham exercendo, por ocasião da aprovação deste PCCS.

Art. 26 - O servidor, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as disposições desta Lei, poderá num prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Decreto de enquadramento, dirigir ao Prefeito requerimento fundamentado, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Senhor Prefeito, após análise do requerimento pela Assessoria Jurídica do Município, conjuntamente com a Secretaria de Administração, decidirá sobre o assunto dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias.

## CAPITULO VI

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 27 - Cargo em Comissão é aquele que, em virtude da Lei, depende da confiança pessoal do Chefe do Poder Executivo para o seu provimento e se destina às atividades de Direção e Assessoramento Superior - DAS, e de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI.

Art. 28 - Os cargos em Comissão são de livre provimento e exoneração por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - Os cargos de provimento em comissão não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total do quadro de provimento efetivo.

## CAPITULO VII

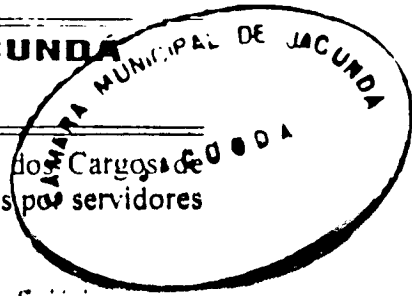
### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80



Art. 30 - As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e/ou Intermediário, quando ocupadas por servidores públicos.

Art. 31 - A função gratificada só será devida enquanto o seu beneficiário ocupar a Direção/Assessoria de um Órgão ou tiver sido designado para função especial, permanecendo apenas, a quando de sua perda, o valor correspondente ao cargo e demais acréscimos legais.

Art. 32 - Funções de Confiança serão de inteira responsabilidade de nomeação do chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VIII

### DA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PCCS

Art. 33 - Cabe a Secretaria Municipal de Administração a gerencia do Plano de Carreira, Cargos e Salários e das atribuições inerentes.

Art. 34 - A Administração Municipal fará cumprir o que determina esta Lei, em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente o Artigo 37, Inciso II, aplicando-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Estatuto dos Servidores Municipal e Lei Orgânica do Município - Art. 83 Incisos I, II, III, IV e V.

## CAPÍTULO IX

### RECURSOS FINANCEIROS

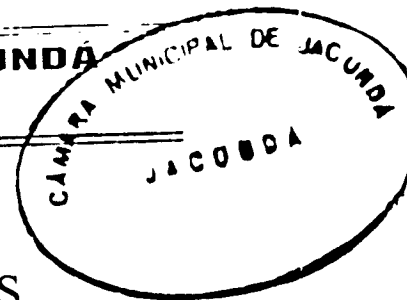
Art. 35 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão a conta das Dotações Orçamentarias próprias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente plano será implantado a partir do ano 2.000, após a realização e divulgação dos resultados oficiais do Concurso Público, conforme a disponibilidade da receita da Prefeitura Municipal de Jacundá.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA**

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 09.854.033/0001-80



## CAPITULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36 - O regime de trabalho do servidor será, no máximo de 40 (quarenta) horas semanais resguardando-se o disposto no Art. 25.º da Lei Municipal n.º 2.229/97 de 25 de Junho de 1.997.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho sujeito a plantões ou regime especial, terá horário fixado de acordo com o interesse e conveniência dos serviços públicos, através do Ato da autoridade competente.

Art. 37 - Os valores referentes as faixas salariais correspondem a um mes de trabalho.

Art. 38 - Os ocupantes de cargos em comissão - DAS e DAI, poderão receber alem de seus salários, representação e gratificação de serviço, cujos valores serão determinados por Ato do Sr. Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à remuneração total do gestor municipal.

Art. 39 - Ficam assegurados salário-família, horas extras, diárias, bem como adicionais de periculosidade, insalubridade, de risco, penosidade, quando for o caso, e a gratificação por tempo de serviço conforme estabelecido no Art. 14, parágrafo primeiro, alinea "a" desta Lei, desde que não colidam com as medidas provisórias recentes.

Art. 40 - Os servidores aprovados em Concurso Publico, para cargo correspondente ao que esteja ocupando, admitidos a partir da promulgação da Constituição de 1988, contarão seu tempo de serviço para efeito de ESTAGIO PROBATORIO, desde que esse tempo seja superior a 03 (três) anos, conforme determina a nova Reforma Administrativa do Governo Federal.  
Lei

Art. 41 - Ficam aprovados os anexos integrantes da presente

Art. 42 - Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos servidores do Magistério naquilo que couber.

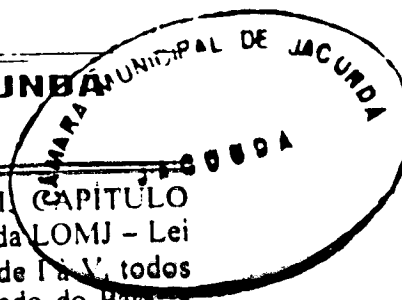
Art. 43 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 44 - Observar-se-á, para fins de Concurso Público e para contratação do profissional ao cargo de Licenciatura Plena em Educação Religiosa o disposto nos artigos 314 e 315 e seus respectivos parágrafos da Constituição do Estado do Pará.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ. 05.854.033/0001-80



Art. 45 – Ficam assegurados os direitos constantes no TÍTULO III, CAPÍTULO III, Seções V e VI, todos os seus artigos, parágrafos, incisos e/ou alíneas da LOMJ – Lei Orgânica do Município de Jacundá, e no Título III, Capítulo III, Seções de I a V, todos os seus artigos, parágrafos, incisos e/ou alíneas da Constituição do Estado do Pará, a todos os servidores públicos do município de Jacundá.

Art. 46 – Ficam garantidas as conquistas dos servidores públicos do Município de Jacundá, decorrentes de acordos coletivos de trabalho (ACT) celebrados entre o Poder Executivo Municipal e as Entidades representativas das categorias funcionais, a partir da data da promulgação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica definida a data base para celebração de acordo coletivo de trabalho – ACT, o período compreendido entre os dias 01 à 30 de setembro de cada ano, podendo ser prorrogada em virtude da não assinatura do mesmo, desde que haja comum acordo entre as partes celebrantes.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Interventor do Município de Jacundá, 28 de dezembro de 1.999

  
CEL. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
INTERVENTOR